





Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

Data da publicação: Maio/2022 (v.13)

Sumário

1	Objetivo.....	3
2	Público-Alvo.....	3
3	Definições Básicas.....	3
3.1	Lavagem de Dinheiro (LD).....	3
3.2	Financiamento do Terrorismo (FT).....	3
4	Diretrizes.....	3
4.1	Diretrizes Básicas.....	3
4.1.1	Comprometimento da alta da administração.....	3
4.1.2	Manutenção e divulgação da Política de PLD e CFT.....	3
4.1.3	Papéis e Responsabilidades para o cumprimento das obrigações de prevenção às práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.....	3
4.1.4	Procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços.....	5
4.1.5	Promoção de cultura organizacional de prevenção a LD/FT.....	5
4.1.6	Seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados.....	5
4.1.7	Capacitação sobre o tema prevenção a LD/FT.....	5
4.2	Implementação de procedimentos.....	5
4.2.1	Conheça os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados.....	5
4.2.2	Registro de operações e serviços financeiros.....	5
4.2.3	Monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas.....	5
4.2.4	Comunicações de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).....	5
4.3	Obrigações de comunicação ao Banco Central do Brasil.....	6
5	Avaliação Interna de Risco.....	6
6	Procedimentos para Conhecer os Clientes (Identificação, Qualificação e Classificação).....	6
6.1	Identificação dos clientes.....	7
6.2	Qualificação dos clientes.....	7
6.2.1	Qualificação dos clientes como Pessoa Exposta Politicamente.....	7
6.2.2	Classificação dos clientes.....	8
6.3	Identificação e qualificação do Beneficiário Final.....	8
6.4	Registro de operações.....	8
6.4.1	Operações de Pagamento, de Recebimento e de Transferência de Recursos.....	8
6.4.2	Operações em Espécie.....	9
6.5	Monitoramento, da seleção e da análise de operações e situações suspeitas.....	10
6.5.1	Análise de Operações e Situações Suspeitas.....	10
6.6	Comunicação ao Coaf.....	10
6.6.1	Comunicação de Operações e Situações Suspeitas.....	10
6.6.2	Comunicação de Operações em Espécie.....	10
6.7	Procedimentos para Conhecer Funcionários, Parceiros e Prestadores de Serviços Terceirizados.....	11
6.8	Mecanismos de acompanhamento e de controle.....	11
6.9	Avaliação de efetividade.....	11
7	Principais Aspectos Regulatórios.....	12



Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

Data da publicação: Maio/2022 (v.13)

1 Objetivo

Descrever e formalizar as diretrizes e instrumentos definidos pelo Banco Paulista para Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), em conformidade com as Leis 9.613/98 e 12.683/12 e pelas demais regulamentações aplicáveis.

2 Público-Alvo

Administradores, gestores, colaboradores do Banco Paulista, prestadores de serviços e parceiros.

3 Definições Básicas

3.1 Lavagem de Dinheiro (LD)

O crime de Lavagem de Dinheiro é definido como a ocultação ou a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes ou infração penal antecedente.

Em outras palavras, Lavar Dinheiro (LD) significa utilizar recursos provenientes de origens ilegais e dissimular sua fonte, para, em última instância realizar atividades legais e ilegais. Em resumo, lavar dinheiro é o processo de transformar dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”.

3.2 Financiamento do Terrorismo (FT)

O Financiamento do Terrorismo (FT) é o apoio financeiro, por qualquer meio, ao terrorismo ou àqueles que incentivam, planejam ou cometem atos de terrorismo (prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos na legislação, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública).

4 Diretrizes

4.1 Diretrizes Básicas

4.1.1 Comprometimento da alta da administração

A presente Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo foi analisada, revisada e discutida diretamente pela Diretoria do Banco Paulista, que apoia e patrocina todas as iniciativas sobre o tema e emprega os recursos necessários (materiais, humanos, processos e métodos) para o melhor atendimento das exigências regulatórias em consonância ao seu porte, complexidade e perfil de risco de seus clientes, operações, transações, produtos e serviços.

Adicionalmente, a Diretoria do Banco Paulista determina que seu corpo de gestores e colaboradores também explicitem o seu comprometimento com a Prevenção de Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, conforme incluído no Instrumento Normativo Interno GRC-09-Código de Ética do Banco Paulista.

4.1.2 Manutenção e divulgação da Política de PLD e CFT

A presente Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo deve ser aprovada pela Diretoria do Banco Paulista e mantida atualizada a cada 02 (dois) anos, ou motivado por solicitação do órgão regulador.

Também deve ser divulgada aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

4.1.3 Papéis e Responsabilidades para o cumprimento das obrigações de prevenção às práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo

a) Diretor responsável pela prevenção dos crimes de LD e de CFT

- Responder pelo cumprimento das exigências do Banco Central quanto à implementação de política, procedimentos e controles internos a serem adotados pelo Banco Paulista, visando à prevenção de utilização do sistema financeiro para prática dos crimes de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo.



Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

Data da publicação: Maio/2022 (v.13)

b) Diretoria

- Revisar, propor alterações e aprovar a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.
- Manter-se atualizado, observar e fazer cumprir a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, dentro de suas respectivas áreas de atuação.

c) Gerência de Compliance e PLF/CFT

- Manter-se atualizado, observar e fazer cumprir as determinações contidas nesta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.
- Providenciar a divulgação desta Política aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.
- Coordenar a avaliação, desenvolvimento ou aquisição de rotinas, métodos, processos e ferramentas de controle visando ao atendimento das diretrizes desta política.
- Coordenar e/ou executar os Procedimentos Primordiais (v. Item 6).

d) Gestores

- Manter-se atualizado, observar e fazer cumprir as determinações contidas nesta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, dentro de suas respectivas áreas de atuação.
- Contribuir para o aprimoramento desta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, oferecendo sugestões de melhorias ou apontando correções a eventuais falhas.

e) Controles Internos

- Avaliar a efetividade desta Política, dos procedimentos e dos controles internos para mitigação do risco de LD/FT, que deve ser documentada em relatório específico, conforme as seguintes exigências:
 - Elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e
 - Encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base para a Diretoria.

f) Funcionários

- Manter-se atualizado, observar e cumprir as determinações contidas nesta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, dentro de suas respectivas áreas de atuação.
- Contribuir para o aprimoramento desta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, oferecendo sugestões de melhorias ou apontando correções a eventuais falhas.

g) Prestadores de serviços terceirizados

- Cumprir as determinações contidas nesta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, no âmbito de seu relacionamento junto ao Banco Paulista.

h) Auditoria Interna

- Deve incluir no planejamento anual dos trabalhos auditados, a observância dos procedimentos e dos controles internos para mitigação do risco de LD/FT.
- Manter-se atualizado, observar e cumprir as determinações contidas nesta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, dentro de suas respectivas áreas de atuação.



Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

Data da publicação: Maio/2022 (v.13)

- Verificar continuamente o cumprimento desta Política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados à PLD/CFT, bem como a identificação e as providências para correção das deficiências apontadas.
- Contribuir para o aprimoramento desta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, oferecendo sugestões de melhorias ou apontando correções a eventuais falhas.

4.1.4 Procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços

O Banco Paulista deve implementar procedimentos voltados à avaliação e análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de LD e de FT.

4.1.5 Promoção de cultura organizacional de prevenção a LD/FT

O Banco Paulista deve implementar um programa consistente de promoção da cultura organizacional de PLD e de CFT, contemplando, inclusive os administradores, os gestores, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados.

4.1.6 Seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados

O Banco Paulista, por intermédio de seus gestores, deve incluir nos critérios de seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados as preocupações com o risco de LD e FT, conforme as definições elaboradas.

4.1.7 Capacitação sobre o tema prevenção a LD/FT

O Banco Paulista deve implementar um programa consistente de treinamento de PLD e de CFT, contemplando, inclusive os administradores, os gestores, os funcionários, os parceiros, os prestadores de serviços terceirizados os funcionários dos correspondentes no País que prestem atendimento em nome do Banco Paulista.

4.2 Implementação de procedimentos

4.2.1 Conheça os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados

A Gerência de Compliance e PLD/CFT em conjunto com a área responsável pelo cadastramento de clientes e prestadores de serviços terceirizados, deve implementar procedimentos e métodos para coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes (*KYC – Know Your Customer*), os parceiros (*KYP – Know Your Partner*) e os prestadores de serviços terceirizados (*KYS – Know Your Supplier*).

Adicionalmente, a Gerência de Compliance e PLD/CFT em conjunto com sua área responsável pelo Treinamento, deve implementar procedimentos e métodos para coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os funcionários (*KYE – Know Your Employee*).

4.2.2 Registro de operações e serviços financeiros

O Banco Paulista, por intermédio de sua área de Tecnologia da Informação, deve providenciar o registro de operações e de seus serviços financeiros, mantendo os dados disponíveis, no mínimo, por 10 anos conforme regulamentação vigente. Para manutenção da rastreabilidade das operações, todas as liquidações somente podem ocorrer por intermédio de contas correntes do próprio titular.

4.2.3 Monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas

A Gerência de Compliance e PLD/CFT deve implementar sistema de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas, mantendo-o funcional e eficaz de acordo com os níveis de risco de LD e de FT.

4.2.4 Comunicações de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)

A Gerência de Compliance e PLD/CFT deve comunicar ao Coaf as operações consideradas suspeitas nos termos da regulamentação vigente.



Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

Data da publicação: Maio/2022 (v.13)

4.3 Obrigações de comunicação ao Banco Central do Brasil

Devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos:

- a) Esta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo;
- b) O documento relativo à avaliação interna de risco (v. Item 5), juntamente com a documentação de suporte à sua elaboração;
- c) As versões anteriores da avaliação interna de risco (v. Item 5);
- d) O Instrumento Normativo Interno relativo aos procedimentos destinados a conhecer os clientes;
- e) O Instrumento Normativo Interno relativo aos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas;
- f) O Instrumento Normativo Interno relativo aos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;
- g) Os dados, os registros e as informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle; e
- h) Os documentos relativos ao plano de ação e ao respectivo relatório de acompanhamento destinados a solucionar as deficiências identificadas por meio da avaliação da efetividade desta Política, dos procedimentos e dos controles internos.

O Banco Paulista deve manter à disposição do Banco Central do Brasil e conservar pelo período mínimo de dez anos:

- I. As informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os clientes, contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao término do relacionamento com o cliente;
- II. As informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, contado a partir da data de encerramento da relação contratual;
- III. As informações e registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, contado o prazo a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da realização da operação; e
- IV. O dossiê de análise das operações e situações suspeitas selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção.

5 Avaliação Interna de Risco

No Banco Paulista, a identificação do risco de LD/FT e a avaliação interna do risco de LD/FT será realizada de acordo com o que aduz o art. 10 da Circular 3.978. O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a Instituição.

Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

A classificação de risco será definida como baixo, médio ou alto de acordo com a avaliação interna do perfil do cliente.

6 Procedimentos para Conhecer os Clientes (Identificação, Qualificação e Classificação)

A Gerência de Compliance e PLD/CFT em conjunto com a área responsável pelo cadastramento de clientes, deve adotar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo aqueles que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação, nos termos da regulamentação vigente.

No caso de clientes pessoas jurídicas e para os representantes de clientes, também devem ser aplicados os procedimentos de identificação, qualificação e classificação, que devem ser compatíveis com a função exercida pelo administrador e com a abrangência da representação.

Os critérios utilizados para a definição das informações necessárias e dos procedimentos de verificação, validação e atualização



Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

Data da publicação: Maio/2022 (v.13)

das informações para cada categoria de risco devem ser previstos em Instrumento Normativo Interno específico aprovado pela Diretoria e mantido atualizado.

É vedado iniciar relação de negócios sem que os procedimentos de identificação, de qualificação e de classificação do cliente estejam concluídos.

6.1 Identificação dos clientes

O Banco Paulista, por intermédio de sua área responsável pelo cadastramento de pessoas, deve adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

Os procedimentos devem incluir a obtenção, a verificação e a validação de autenticidade de informações identificadas do cliente, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

No processo de identificação do cliente devem ser coletados, no mínimo:

- I. O nome completo, o endereço residencial e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural; e
- II. A firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.

No caso de cliente pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.

No caso de cliente pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

As informações de cadastro devem ser mantidas atualizadas.

6.2 Qualificação dos clientes

A Gerência de Compliance e PLD/CFT em conjunto com a área responsável pelo cadastramento de clientes, deve adotar procedimentos de identificação que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

Os procedimentos de qualificação devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

A necessidade de verificação e de validação das informações referidas devem ser avaliadas pelo Banco Paulista de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

Devem ser coletadas informações adicionais do cliente compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas.

6.2.1 Qualificação dos clientes como Pessoa Exposta Politicamente

A Gerência de Compliance e PLD/CFT em conjunto com a área responsável pelo cadastramento de clientes, deve adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a condição do cliente como Pessoa Exposta Politicamente, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador, para as pessoas descritas no art. 27 da Circular 3.978.

Para os clientes qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, o Banco Paulista deve:

- I. Adotar procedimentos e controles internos compatíveis com essa qualificação;
- II. Considerar essa qualificação na classificação do cliente nas categorias de risco referidas no art. 20 da Circular 3.978; e Avaliar o interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o cliente.



Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

Data da publicação: Maio/2022 (v.13)

A avaliação mencionada deve ser realizada por detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao do responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

6.2.2 Classificação dos clientes

A Gerência de Compliance e PLD/CFT em conjunto com a área responsável pelo cadastramento de clientes, deve adotar procedimentos que permitam classificar seus clientes nas categorias de riscos definidas na avaliação interna de risco, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente.

Essa classificação deve ser:

- I. Realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio; e
- II. Revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio.

6.3 Identificação e qualificação do Beneficiário Final

A Gerência de Compliance e PLD/CFT em conjunto com a área responsável pelo cadastramento de clientes, deve adotar os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica que inclua a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observado o mínimo de 25% de participação societária, considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta.

Devem ser aplicados à pessoa natural, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.

É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.

Excetuam-se as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos e as cooperativas, para as quais as informações coletadas devem abranger as informações das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores, se houver.

No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, admite-se que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso às informações e aos procedimentos adotados.

6.4 Registro de operações

O Banco Paulista deve manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos conforme os artigos 28 e 29 da Circular 3.978.

No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

- I. Nome;
- II. Tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor; e
- III. Organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País, quando for o caso.

No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro: Nome da empresa e Número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Os registros devem ser realizados inclusive nas situações em que a operação ocorrer no âmbito da mesma Instituição.

6.4.1 Operações de Pagamento, de Recebimento e de Transferência de Recursos

No caso de operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, o Banco Paulista deve incluir nos respectivos registros as informações necessárias à identificação da origem e do destino dos recursos.

A origem mencionada refere-se à instituição pagadora, sacada ou remetente e à pessoa sacada ou remetente dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.



Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

Data da publicação: Maio/2022 (v.13)

O destino mencionado refere-se à instituição recebedora ou destinatária e à pessoa recebedora ou destinatária dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

Caso o Banco Paulista estabeleça relação de negócio com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual o Banco Paulista também participe, deve ser estipulado em contrato o acesso do Banco à identificação dos destinatários finais dos recursos, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo. O disposto se aplica inclusive no caso de relação de negócio que envolva a interoperabilidade com arranjo de pagamento não sujeito a autorização pelo Banco Central do Brasil, do qual o Banco Paulista não participe.

No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, a instituição sacada deve informar à instituição depositária, e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária, respectivamente.

6.4.2 Operações em Espécie

No caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), o Banco Paulista deve incluir no registro, além das informações previstas, o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos.

No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), o Banco Paulista deve incluir no registro, além das informações previstas:

- I. O nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos;
- II. O nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e
- III. A origem dos recursos depositados ou aportados.

Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação referente à origem dos recursos depositados ou aportados, o Banco Paulista deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise

No caso de operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor individual igual ou superior a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), o Banco Paulista deve incluir no registro, além das informações previstas:

- I. O nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos;
- II. O nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;
- III. A finalidade do saque; e
- IV. O número do protocolo de atendimento ao cliente ou ao sacador não cliente..

Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação referente à finalidade do saque, a Instituição deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise (v. Item 6.5).

O Banco Paulista deve requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, das operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

As referidas operações de saque devem ser consideradas individualmente, para efeitos de observação do limite previsto.

Adicionalmente, o Banco Paulista deve:

- I. Possibilitar a solicitação de provisionamento por meio do sítio eletrônico da Instituição na internet e das agências ou Postos de Atendimento;
- II. Emitir protocolo de atendimento ao cliente ou ao sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e
- III. Registrar, no ato da solicitação de provisionamento, as informações indicadas para operações de saque de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o caso.

No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a solicitação de provisionamento deve ser realizada exclusivamente na sede do Banco Paulista.

O Banco Paulista deve manter registro específico de recebimentos de boleto de pagamento pagos com recursos em espécie.



Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

Data da publicação: Maio/2022 (v.13)

Caso haja o recebimento de boleto de pagamento que não seja de sua emissão, o Banco Paulista deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.

6.5 Monitoramento, da seleção e da análise de operações e situações suspeitas

O Banco Paulista deve manter processos estruturados e periódicos para identificação das operações atípicas, em linha com as regulamentações emanadas dos órgãos reguladores e supervisores. As informações e registros das análises e sobre as transferências de recursos devem ser mantidos no mínimo, pelo período exigido pelos órgãos reguladores e supervisores.

O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável pelo mesmo período, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

O Banco Paulista deve assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas contenham informações detalhadas das operações realizadas e das situações ocorridas, inclusive informações sobre a identificação e a qualificação dos envolvidos.

O Banco Paulista deve manter documentação detalhada dos parâmetros, variáveis, regras e cenários utilizados no monitoramento e seleção de operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Os sistemas e os procedimentos utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas devem ser passíveis de verificação quanto à sua adequação e efetividade.

No caso de contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem utilizados para monitoramento e seleção de operações e situações suspeitas, bem como de serviços auxiliares à análise dessas operações e situações, o Banco Paulista deve observar as exigências regulatórias descritas no Capítulo III da Resolução nº 4.893, de 26 de fevereiro de 2021, e, no que couber, nos Capítulos IV e V da referida Resolução.

6.5.1 Análise de Operações e Situações Suspeitas

O Banco Paulista deve implementar procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata a Circular Bacen 3.978, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. Para esta atividade é vedada a contratação de terceiros para a realização da análise

6.6 Comunicação ao COAF

As comunicações a Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF) das movimentações em espécie acima de R\$ 50 mil e operações atípicas devem ser realizadas até o dia útil seguinte daquele em que foram verificadas as condições de enquadramento.

O Banco Paulista deve se habilitar para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf).

6.6.1 Comunicação de Operações e Situações Suspeitas

O Banco Paulista deve comunicar ao COAF as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, cuja decisão deve:

- I. Ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado no **Item 6.5**;
- II. Ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no **Item 6.5**; e
- III. Ocorrer até o final do prazo de análise referido no **Item 6.5**.

A comunicação da operação ou situação suspeita ao Coaf deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da decisão de comunicação.

6.6.2 Comunicação de Operações em Espécie

O Banco Paulista deve comunicar ao Coaf:

- I. As operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais);
- II. As operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais); e
- III. A solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

A comunicação mencionada deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da ocorrência da operação ou do provisionamento.

O Banco Paulista deve realizar as comunicações mencionadas sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros.



Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

Data da publicação: Maio/2022 (v.13)

As comunicações alteradas ou canceladas após o quinto dia útil seguinte ao da sua realização devem ser acompanhadas de justificativa da ocorrência.

6.7 Procedimentos para Conhecer Funcionários, Parceiros e Prestadores de Serviços Terceirizados

O Banco Paulista deve implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.

Os procedimentos referidos devem ser compatíveis com esta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e com a avaliação interna de risco (v. Item 5).

Os procedimentos devem ser formalizados em Instrumento Normativo Interno específico aprovado pela diretoria e mantido atualizado.

O Banco Paulista deve classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco (v. Item 5). Essa classificação em categorias de risco deve ser mantida atualizada.

Os critérios para a classificação em categorias de risco devem estar previstos em Instrumento Normativo Interno.

As informações relativas aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados devem ser mantidas atualizadas, considerando inclusive eventuais alterações que impliquem mudança de classificação nas categorias de risco.

6.8 Mecanismos de acompanhamento e de controle

O Banco Paulista deve instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a adequação desta Política, dos procedimentos e dos controles internos, incluindo:

- I. A definição de processos, testes e trilhas de auditoria;
- II. A definição de métricas e indicadores adequados; e
- III. A identificação e a correção de eventuais deficiências.

Os mecanismos de acompanhamento e de controle devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicáveis, compatíveis com os controles internos da Instituição.

6.9 Avaliação de efetividade

A avaliação de efetividade desta política será avaliada pelo Departamento de Controles Internos do Banco Paulista.

O Banco Paulista deve avaliar a efetividade desta Política e dos procedimentos. A referida avaliação deve estar documentada em relatório específico pelo Departamento de Controles Internos, que deve ser:

- I. Elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e
- II. Encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base.

O Banco Paulista deve elaborar plano de ação destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio da avaliação de efetividade. O acompanhamento da implementação do referido plano de ação deve ser documentado por meio de relatório de acompanhamento.

O plano de ação e o respectivo relatório de acompanhamento devem ser encaminhados para ciência e avaliação, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base do “Relatório de Avaliação da Efetividade da Política de PLD/CFT”, devendo ser encaminhada à diretoria do Banco Paulista.



Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo

Data da publicação: Maio/2022 (v.13)

7 Principais Aspectos Regulatórios

Lei Nº 9.613, de 3.mar.1998	Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.
Lei Nº 12.683, de 9.jul.2012	Altera a Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de Lavagem de Dinheiro.
Lei Nº 13.260, de 16.mar.2016	Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.
Resolução COAF nº. 15, de 28.mar.2007	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo COAF, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.
Resolução COAF n. 29, de 7.dez.2017	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a pessoas expostas politicamente.
Resolução COAF n. 30, de 4.mai.2018	Regulamenta os deveres do setor esportivo e artístico para prevenção aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e à prevenção do financiamento ao terrorismo.
IN1634/16 da Receita Federal, de 1.jul.2017 e demais instruções decorrentes	Identificação de beneficiário final no CNPJ passou a ser obrigatória para novas empresas. A medida atinge clubes e fundos de investimentos, instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no Brasil e as sociedades em conta de participação e empresas estrangeiras atuantes no País.
Carta Circular Nº 4.001, de 29.jan.2020	Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).
Circular nº. 3.978, de 23.jan.2020	Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.